



MINISTÉRIO DA FAZENDA

cvf

Sessão de 22 de maio de 19 85

ACORDÃO Nº 101-75.901

Recurso nº - 89.092 - IRPJ - Exercício de 1984

Recorrente - MOTA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO LTDA.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RECIFE (PE).

IRPJ - FALTA DE RECOLHIMENTO DE ANTECIPAÇÃO E DE DUODÉCIMOS - Decreto-lei nº 1.967/82 - A multa de lançamento ex ofício não será devida se o contribuinte deixar de recolher as parcelas de antecipação ou de duodécimos estimando, sem qualquer tipo de comprovação prévia, apurar prejuízo fiscal no exercício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MORA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 22 de maio de 1985.

AMADOR OUTEIRELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

RAUL PIMENTEL

- RELATOR

VISTO EM

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA

SESSÃO DE: 23 MAI 1985

FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES
NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN e ALCEU
DE AZEVEDO FONSECA PINTO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10480-005.811/84-13

RECURSO Nº: 89.092

ACÓRDÃO Nº: 101-75.901

RECORRENTE: MOTA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO LTDA.

R E L A T Ó R I O

MOTA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO LTDA., com sede em Recife (PE), recorre da decisão do Delegado da Receita Federal naquela Cidade, através da qual foi confirmada a cobrança da multa de lançamento ex officio do artigo 728, inciso II, do Decreto nº 85.450/80 e artigo 16, do Decreto-lei nº 1967/82, calculada sobre parcelas de antecipação do imposto de renda devidas nos meses de agosto a dezembro de 1983, e de duodécimo devida em janeiro de 1984, conforme Auto de Infração de fls. 02.

2. Em sua impugnação, às fls. 18, a interessada alega, resumidamente, que deixara de recolher as parcelas de antecipação do imposto tendo em vista que, logo após ao encerramento do balanço, em 31.07.83, verificou que o resultado operacional da empresa fora negativo, como comprovava pela apresentação da declaração de rendimentos e cópia do Livro de Apuração do Lucro Real.

3. A exigência foi mantida pela autoridade julgadora de primeira instância, às fls. 30/32, fundamentando sua decisão nos fatos de que, na realidade, de acordo com a observação contida no MAJUR/84, no item 6.3.2, a pessoa jurídica poderia deixar de reco-

Acórdão nº 101-75.901

lher as antecipações e duodécimos do imposto de renda se fosse verificado, através do balanço e da demonstração do lucro real, não ter imposto a recolher, porém, de acordo com os elementos constantes dos autos, a empresa somente veio a constatar o prejuízo depois de autuada e não na época oportuna de pagamento das antecipações, não preenchendo o pré-requisito necessário.

4. Segue-se às fls. 37/39 o tempestivo Recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas integralmente em Plenário.

É o relatório.

Cur

Acórdão nº 101-75.901

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

O artigo 13 do Decreto-lei nº 1.967/82 faculta ao contribuinte estimar o valor das antecipações ou duodécimos com base na projeção do lucro do próprio exercício, sem exigir qualquer tipo de comprovação prévia de sua apuração, verbis:

"Art. 13 — É facultado à pessoa jurídica:

I — recolher a parcela mensal de antecipação ou duodécimo a que se refere o art. 10, calculado em número de ORTN, à razão de 1/12 avos do imposto e adicional estimados com base no lucro do exercício".
(grifou-se).

E porque qualquer estimativa está sujeita a desvios ou erro de projeções, a lei penaliza o sujeito passivo com as sanções previstas no artigo 16 do citado diploma legal pelas eventuais faltas ou insuficiência nos recolhimentos.

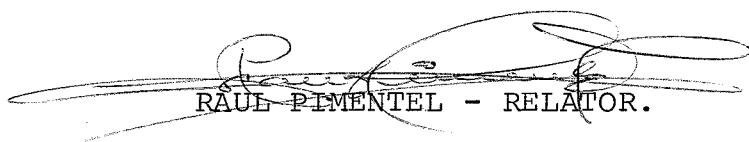
Quê
Portanto, podendo o sujeito passivo estimar as parcelas de antecipação com base no imposto devido no próprio exercício, sem utilizar-se de parâmetros extraídos de declaração anterior, pode ocorrer, também, que nada recolha a título de antecipação do tributo, presumindo-se legitimamente, neste caso, que estimou, sem os elementos exigidos pela decisão recorrida, não ter lucro tributável no exercício.

A própria autoridade julgadora a quo reconheceu, ao manter o lançamento exclusivamente na parte da multa de lançamento ex officio, no valor de 319,65 ORTNs, que não houve resultado susceptível de tributação no exercício de 1984, não me parecendo sen-

v.v.

sato insistir-se na cobrança de penalidade calculada sobre o imposto que, afinal, não era devido.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso


RAUL PIMENTEL - RELATOR.

